

A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E O CONFRONTO COM O DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL DOS TRANSEXUAIS

Katharine Pederiva Souza¹
Gilberto Ferreira Marchetti Filho²

SOUZA, K. P.; MARCHETTI FILHO, G. F. A alteração do registro civil e o confronto com o direito a identidade sexual dos transexuais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2020.

RESUMO: Os direitos da personalidade, em especial o direito a identidade sexual, são ignorados por parte dos legisladores e aplicadores da lei. Mas, em verdade, o direito deveria acompanhar a evolução da sociedade e regulamentar as novas necessidades do tempo em que está inserido. A questão da identidade sexual e sua adequação no registro civil dos transexuais deve ser discutida, pois está presente no cotidiano moderno e a norma continua omissa, deixando lacunas e criando um cenário de desrespeito frente à minoria que precisa tanto do amparo jurídico. Disso se extrai a necessidade de adequação da norma atinente a identidade sexual, possibilitando a retificação do registro para adequá-lo e, assim, promover o respeito aos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Transexual; Registro Civil; Direito a Identidade Sexual; Omissão Legislativa.

CIVIL REGISTRY AMENDMENT AND THE CONFRONTATION OF THE RIGHT TO SEXUAL IDENTITY OF TRANSEXUALS

ABSTRACT: The rights of personality, in especial the rights to sexual identity, are ignored by legislators and law enforcers. Nevertheless, laws should accompany the evolution of society and regulate their needs according to the time in which they are inserted. The issue of sexual identity and its adequacy in the civil registry of transsexuals must be discussed because it is a reality and the legislation is still in silence, leaving gaps and creating a scenario of disrespect towards the minority, the ones who most need legal protection. Therefore, is possible to note the necessity to adapt the legislation in relation to sexual identity, enabling

DOI: 10.25110/rcjs.v23i1.2020.8254

¹Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. E-mail: katharinepederiva@hotmail.com

²Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Assessor Jurídico do TJMS. Professor de Direito Civil no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Email: gilberto.marchetti@unigran.br.

the amendment of civil registry documents to adapt it, and thus, promote the respect to the rights of the personality.

KEYWORDS: Transsexual; Civil Registry; Right to Sexual Identity; Legislative Omission.

ALTERACIÓN DE REGISTRO CIVIL Y EL CONFRONTO CON EL DERECHO A LA IDENTIDAD SEXUAL DE LOS TRANSEXUALES

RESUMEN: Los derechos de la personalidad, en especial el derecho a la identidad sexual, son ignorados por parte de los legisladores y aplicadores de la ley. Pero, el derecho debería acompañar la evolución de la sociedad y reglamentar las nuevas necesidades de la época en que se inserta. El tema de la identidad sexual y su adecuación en el registro civil de transexuales debe ser discutido, ya que está presente en la cotidianidad moderna y la norma permanece en silencio, dejando vacíos y creando un escenario de falta de respeto hacia la minoría que tanto necesita apoyo legal. De ello se extrae la necesidad de adecuar la normativa relacionada con la identidad sexual, permitiendo la rectificación del registro para adecuarlo y, así, promover el respeto a los derechos de la personalidad.

PALABRAS CLAVE: Transsexual; Registro Civil; Derecho a la Identidad Sexual; Omisión Legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A alteração do registro civil é um problema que acompanha a sociedade há muito tempo. Muitas pessoas se sentem constrangidas com seus nomes e há o receio ou desconhecimento de como fazer a alteração.

Esse assunto meio esquecido voltou à cena jurídica com a luta dos transexuais para reconhecimento de direitos, notadamente no tocante à identidade sexual e a adequação do registro civil.

Ocorre que nossa sociedade está em constante mudança, e é dever da lei e do Estado evoluir sincronicamente com a sociedade, para que de forma eficaz possa solucionar os conflitos e atender aos anseios sociais, visando sempre respeitar os direitos fundamentais.

Nessa trilha, este texto tem por intuito de analisar o real cenário da situação registraria dos transexuais, bem como a dificuldade da mudança do registro para adequação da sua identidade sexual.

2 O REGISTRO CIVIL E O PRINCIPIO DA IMUTABILIDADE

O Registro Civil das Pessoas Naturais é o ato, conhecido popularmente

como “nome”, é a forma de identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, tendo por característica a obrigatoriedade, exclusividade, irrenunciabilidade e a imutabilidade.

Nele se registra os principais acontecimentos da vida do indivíduo, como nascimento, casamento e óbito, averba-se as mudanças dos atos registrados. Por exemplo a mudança no nome ocorrido pelo divórcio: anotar os fatos posteriores à margem do registro e expedir certidões sobre os fatos relatados no registro, os quais são indefinidamente conservados, oferecendo à sociedade a publicidade de informações contidas nesses registros.

Diante disso, pode-se dizer que é “uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. [...]. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no ceio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade” (VENOSA, 2004, p. 209).

O princípio da imutabilidade do nome civil não é absoluto. Este é usado mais para restringir as possibilidades da alteração registraria, não sendo facultado à pessoa trocar de nome quando assim desejar ou por má-fé, pois tais alterações acarretam graves consequências no mundo jurídico, podendo prejudicar terceiros. “A imutabilidade do prenome apresenta-se como regra geral que norteia o regime dos registros públicos, porque, visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e só excepcionalmente deve ser rompida” (DOMINGUES FILHO, 2014, p. 250).

Assim, como discorrido pelo autor, a estabilidade das relações jurídicas deve ser protegida, esta é uma das principais justificativas que zelam pela imutabilidade do prenome, tal como evitar o uso deste direito com intuito de prejudicar terceiros. Sabendo que é possível que alguns indivíduos necessitam alterar o prenome em situações adversas que interferem diretamente em sua vida, e são de suma importância para a vivência em sociedade, estabelece-se que a imutabilidade do nome civil não é absoluta. Tornando assim, possível a alteração em casos excepcionais.

3 PRINCIPAIS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Somente por exceção e motivadamente, poderá ocorrer a alteração do nome em situações especiais, como expresso nos artigos 56 e 57, *caput*, da Lei de Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015/1973) entre outras. Hipóteses essas que retrataremos a seguir.

3.1 MAIORIDADE

A primeira forma de alteração do Registro Civil expressa na Lei de Registros Públicos é no primeiro ano após a maioridade, e é a única possibilidade da alteração do nome imotivadamente, desde que não prejudique os apelidos de

família.

Determina o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (LRP) que: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa” (BRASIL, 1973).

O dispositivo assim determina, pelo fato de que o nome civil é imposto a pessoa, não sendo facultado ao mesmo participar da escolha e ao atingir a maioridade absoluta, presume-se a capacidade para a prática de todos os atos da vida civil, dessa forma a lei promove a manifestação de vontade acerca do nome que lhe foi imposto. A alteração é simples e não é necessário recorrer ao Poder Judiciário para que tal alteração seja realizada, necessitando apenas da produção de um requerimento do interessado ou de seu procurador especial dirigido ao Oficial do Registro Civil.

Completada a maior idade, não é necessário ter motivos fusíveis para a alteração, poderá por simples desconforto ou a vontade de ter nome distinto. Poderá também, além da alteração do prenome, inserir outros elementos em seu nome, podendo ser o sobrenome materno ou avoengo, há casos da inserção do sobrenome de madrastas e padrastos.

Conforme dispõe o § 8º do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º, o enteado ou a enteada “poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (BRASIL, 1973).

Efeito disso, desde que dentro do prazo decadencial de um ano após atingir a maioridade, pode o interessado alterar seu prenome mesmo que não tenha motivos e injustificadamente, efetuar supressões, traduções e transposições. O artigo 56 foi flexibilizado e estendido também aos casos de emancipação, onde a maioridade se é adquirida antecipadamente, e aos menores devidamente assistidos por seus pais, desde que prove o justo motivo.

3.2 AGNOME VEXATÓRIO, QUE CAUSE CONSTRANGIMENTO OU QUE SEJA EXÓTICO

Em parágrafo único, o artigo 55 da LRP dispõe sobre o dever dos oficiais de registro civil de não efetuarem registros com prenomes que poderão expor seu portador ao ridículo e/ou situações constrangedoras, caso haja insistência dos pais, o ocorrido deverá ser registrado por escrito e submetido à decisão por juiz competente.

Nesse sentido, “o fato de o prenome causar constrangimento, desconforto, implicando abalo na pessoa em decorrência de brincadeiras e

chacotas, deflagra motivo excepcional a autorizar a sua alteração, sobretudo quando inexistir prejuízo a terceiros” (DOMINGUES FILHO, 2014, p. 261).

Não há para o registro público uma definição exata de nome ridículo, este conceito é interpretável e varia de acordo com a opinião pessoal e o contexto em que está inserido. Porém, tal justificativa de sentir-se lesado e constrangido em decorrência de seu nome, é considerado e está positivado em lei, como forma de alteração, sendo totalmente procedente a mudança e o pedido deferido.

Ocorre que o sentimento de ridículo é absolutamente pessoal, devendo o julgador analisar o caso em sua particularidade, levando em conta o contexto, o aspecto subjetivo de sua personalidade, e o tamanho do dano causado a pessoa, pois, o indivíduo pode sentir-se ridicularizado por um motivo e outra pessoa não.

3.3 ERRO GRÁFICO

A presente hipótese não se delonga, pelo fato de estar expressamente previsto no Artigo 110, inciso I da Lei de Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015), redação essa alterada recentemente pela Lei nº 13.484, de 2017, assim dispondo:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou o requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - Erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.
(BRASIL, 1973)

Com isso, os erros gráficos grotescos e evidentes, há de se admitir a retificação do prenome, modificando-se assim para o que é o certo e definitivo, sem qualquer macula de erro. É necessário destacar que muitas dessas mudanças acontecem pela abrangência de cada vocábulo existente, podendo as alterações serem feitas para estarem de acordo com a forma gráfica originária, de determinado nome.

3.4 APELIDO NOTÓRIO

Tal hipóteses veio para atender a tendência social brasileira, tendo por fim a substituição do nome constante no Registro Civil, pelo nome pelo qual a pessoa é realmente conhecida frente a sociedade e o seio familiar em que convive.

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015), com redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998, regulamenta: “O prenome será

definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1998). Ou seja, o prenome permanece, sendo tolerado e admitido apelidos publicamente reconhecidos.

Para que tal substituição ou adição do apelido notório ocorra é necessário que na decisão judicial, sejam constatados alguns requisitos como a existência do apelido e o interessado atenda quando chamado por ele, o conhecimento do apelido no grupo social em que convive e que a alteração almejada não traga prejuízo a terceiros ou a apelidos de família.

3.5. HOMONÍMIA

A homonímia existente no Registro Civil nada mais é do que pessoas com o mesmo nome ou prenome sem serem parentes ou até mesmo conhecido. No Brasil existem aqueles que detêm nomes comuns, como Maria da Silva, João da Silva, Antônio Ferreira de Souza, João Batista dos Santos, entre outros.

Ocorre que a simples homonímia não é considerada motivo ponderável para a troca ou acréscimo de nomes e prenomes diversos como é muito utilizado para solucionar o conflito, deve ocorrer embaraços profissionais ou sociais, situações vexatórias, confusões ou prejuízos ao portador do nome.

Deve ser realmente constrangedora a homonímia, que exceda os limites estabelecidos ou do que é normal, como por exemplo ter o nome inserido no Serasa ou SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) indevidamente, ou até mesmo ser acusado de um crime que não cometeu.

Para corrigir problemas graves de repetição de nome, o Direito Registral concebe o acréscimo ao prenome e sobrenome registrado, formando outra designação ao nome. O acréscimo do sobrenome materno soluciona bem a questão. Se a homonímia atinge o nome completo com patronímico de família formado pelo sobrenome dos pais, é de bom conselho ajustar o nome do reclamante com seus apelidos notórios ou com avoengos, conforme melhor se conformem à resolução do problema. (DOMINGUES FILHO, 2014, p. 276)

Esta condição gera outras possibilidades de resolução, quando o nome repetido causa prejuízos e constrangimentos ao reclamante, a situação enquadra-se nos termos apresentados como excepcionais, sendo nestes casos autorizadas a mudança do nome civil. Esta possibilidade existe, desde que seja comprovada a existência de prejuízos financeiros e morais ao requerente.

3.6. PROTEÇÃO DA VÍTIMA OU TESTEMUNHA

A Lei nº 9.807 de 13 de Julho de 1999, mais conhecida como Lei de Proteção as Vitimas, Testemunhas e Acusados Colaboradores, tem por intuito amparar as pessoas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça por terem colaborado com o Poder Público, em investigações ou processos criminais.

Nestas situações, será concedida proteção por meio de programas, levando em conta a gravidade da coação, e em excepcionais casos produzirão efeitos no âmbito do Registro Civil.

Assim, expõem o artigo 9º da Lei nº 9.807, que “em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo” (BRASIL, 1998).

Observa-se que o objetivo desta possibilidade é proteger de forma integral a vida do protegido, assim como de seus dependentes. Proporcionando ao protegido, reestabelecer-se socialmente, sem riscos de coação.

Reflexo disso é a redação do parágrafo único do art. 58 da Lei de Registros Públicos, pela qual “a substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 1973).

Com o objetivo de proteção à vida, esta lei garante a integridade física do indivíduo que colabora com a justiça. Desta forma, em outras situações, as testemunhas de crimes também não temerão colaborar com justiça, tendo certeza da proteção e da ressocialização sem riscos a sua vida e aos seus dependentes.

3.7 ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTA DA ADOÇÃO

A presente hipótese está presente tanto na Lei de Registros Públicos como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Isso ocorre porque a adoção extingue o vínculo parental anterior, estabelecendo novo vínculo.

Assim, é necessária a lavratura de novo assento de nascimento, no qual há a possibilidade de alteração completa do nome para se estabelecer o novo vínculo familiar. E tanto está regulado no art. 47 do Estatuto, que dispõe:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Fica claro que neste caso a alteração do registro civil, visa garantir à criança que não sofrerá no futuro pelo registro escrito de seu passado. Acrescentar no registro civil do adotado o nome dos adotantes pode auxiliar a criança a dar um novo significado à suas origens também desenvolver o sentimento de pertencimento a uma família.

A alteração do prenome também é possibilitada com o objetivo de evitar futuras situações vexatórias originadas por nome inadequado, além de proporcionar ao indivíduo a oportunidade de reescrever sua história com a nova família a partir de um novo nome com o qual se identifique.

4 TRANSEXUALIDADE: PRINCÍPIOS E PONTOS A SEREM OBSERVADOS

Ao tratarmos com o tema da transexualidade, nos deparamos com um grave problema jurídico de que tanto as leis infraconstitucionais como a própria

Constituição Federal não dispõem sobre o tema. Permite-se então uma grande lacuna e um vácuo legal perante o direito da identidade sexual.

A Carta Magna do Brasil preconiza a felicidade como intuito de proteção do Estado, repudiando por completo discriminações no ordenamento jurídico. Tal preceito nem sempre é cumprido pela sociedade.

Com o intuito de preenchimento desses vácuos deixados pelo ordenamento jurídico brasileiro, os julgadores ao depararem-se com o presente tema, embasam suas decisões nos princípios norteadores constitucionais que servem como base para a interpretação jurídica e a criação do direito a identidade sexual. São usados três princípios: O princípio da dignidade da pessoa humana; o direito à liberdade; e o direito à igualdade.

Em primeiro momento, analisaremos o princípio da dignidade da pessoa humana que é um princípio de defesa da própria humanidade. O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito, ratificou expressamente em sua Carta Magna, no artigo 1º, inciso III, sobre esse princípio fundamental.

Por ele, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Tal princípio é o que norteia o Direito Brasileiro, é o mais valioso dos princípios, pois é indispensável para assegurar uma vida digna e sem sofrimentos, e é com ele que se defende os direitos fundamentais da pessoa transexual.

Para o transexual se sentir completo, é necessário o seu reconhecimento como titular do sexo oposto, frente aos aspectos médicos, tendo seu sexo biológico adequado ao sexo psicológico. No aspecto social, ocorrendo a inclusão social do indivíduo pela sociedade e principalmente no aspecto jurídico, pois nada lhe vale as intervenções cirúrgicas se em seu Registro Civil contar seu nome e sexo de nascimento, não sendo condizente com sua real personalidade.

É extremamente desagradável para o transexual, principalmente para os já redesignados a utilização de denominações que remetem ao sexo diferente ao que o indivíduo se identifica. Sendo esse direito, intrínseco ao direito à vida, visto que, o indivíduo não apenas vive por estar vivo, mas almeja ter uma vida digna, privar esse direito ao indivíduo é como se tirasse sua humanidade, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de qualquer ser humano, devendo ser assegurado a cima de tudo pelo Estado.

Vieira (2009, p. 185) reafirma a importância do respeito as diferenças para manter a dignidade da pessoa humana, ao dizer que “a noção da dignidade da pessoa humana é um baluarte dos direitos humanos e dos direitos da personalidade”. Sobre o direito à liberdade, devemos primeiro entender que não é apenas a tradicional conceituação de ir e vir que se encaixa, mas sim uma serie

de direitos do indivíduo.

Nesse rol de direitos à liberdade, podemos destacar o direito à liberdade pessoal de ser quem se é. Ao possuir uma identidade de gênero diversa de seu sexo biológico, não deverá ser coagido a viver de acordo com ele, impondo ao indivíduo ser o que não é e não deseja ser. A partir do direito à liberdade de escolha de seu gênero, deverá também ser respeitado de acordo com ele, visto que seria uma grave violação à liberdade e ao direito de autodeterminação daquele indivíduo.

A coação existente, acontece ao lidar com o indivíduo de forma diversa de sua identidade de gênero, gerando uma pressão social, uma não aceitação, buscando ininterruptamente adulterar sua autodeterminação.

Assim sendo, “no direito a identidade pessoal incluímos o direito à real identificação, ou seja, o direito da pessoa ser conhecida como é. A adequação de sexo importa na mudança de prenome para adequá-lo ao sexo real, um dos caracteres da identidade pessoal” (VIEIRA, 2009, p. 186).

Os transexuais buscam a mudança em seu prenome para adequá-lo à sua identidade de gênero, a negativa de mudança de seu Registro Civil fere seu direito à igualdade. O transexual deseja, apenas ser respeitado e ser tratado em pé de igualdade com os demais, sua maior cobiça é não ser vítima de discriminação pelo próximo em virtude de sua identidade de gênero, situação essa que não deve ser permitida, pois viola o princípio constitucional.

Um direito constitucional que está totalmente interligado com o caso dos transexuais é o direito a saúde, visto que anseia seu direito a adequação de sexo e prenome, estando totalmente a saúde interligada com os direitos da personalidade. A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Conjuntamente com o direito a saúde, está o direito a integridade física, conforme o artigo 13 do Código Civil, pelo qual, “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

Os transexuais, ao terem o descontentamento com seu próprio corpo, sentindo que aquele corpo não lhe era o correto, começaram a buscar tratamentos cirúrgicos, a partir daí iniciou a evolução das cirurgias de transgenitalização, hoje conhecidas como cirurgias de redesignação sexual. Já acontecem no Brasil há décadas, as cirurgias de redesignação sexual e deve o direito reconhecê-las e acompanhar as mudanças, pois as ações humanas são regulamentadas através de

leis. Produzindo assim o equilíbrio social e a proteção dos direitos e a liberdade, tendo de assegurar as condições de existências mínimas para uma vida saudável.

5 IDENTIDADE SEXUAL

Para a composição da identidade de cada indivíduo, suas características próprias são levadas em consideração, como sua profissão, sua estatura física, sua classe social, orientação sexual, entre outros aspectos inerentes ao ser humano. A princípio a identidade tem por finalidade a individualização e a distinção da semelhança entre as pessoas, ela mostra a verdadeira autenticidade de cada um, não podendo ela ser restringida a uma máscara imposta pela sociedade.

Apesar de cada indivíduo possuir e construir sua própria identidade, o meio social e as relações sociais servem de parâmetro para construí-la, e para exercer livremente a identidade, a estima social é a individualização e a igualação no meio social.

Por consequência de tal convívio em sociedade, para a formação da identidade é indispensável o reconhecimento, que para alcançá-lo o indivíduo nivela e expressa padrões que a sociedade em que convive os impõe. Corriqueiramente nos meios sociais, acontece a repulsa e a renúncia do reconhecimento, e em decorrência, da identidade, por meio do desrespeito, que são formas de humilhação que afetam a autenticidade e a moral do indivíduo.

Desrespeitos esses que atingem diretamente aos transexuais, que por serem diferentes, são excluídos de direitos da sociedade, não tendo a viabilidade de estar em pé de igualdade na ordem social, sendo indispensável para garantir seus direitos à identidade e personalidade a procura da coerção jurídica, especialmente ao exercício do aspecto sexual da identidade.

Dentre os direitos fundamentais, deve-se comportar todos os inúmeros aspectos existentes na identidade, inclusive a identidade sexual e do exercício da sexualidade. Hodiernamente procura-se o respeito e a inclusão dos transexuais, que são tidos como grupos marginalizados perante a sociedade.

Na identidade de qualquer ser humano existem as características sexuais, e estas devem ser exercidas livremente, liberdade está garantida pelo inciso IV do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

O transexual tem sua identidade sexual lesada ao ser privado de realizar a alteração de seu prenome frente ao Registro Civil, enfrentando vários obstáculos em busca de ter sua identidade garantida.

Deveras, “todo indivíduo tem direito à proteção psicossomática da

sua identidade sexual, adequando a identidade física à identidade psíquica. (...) Assim, deve o Registro Civil expressar esta adequação” (VIERA, 2009, p. 187).

Antes de adentrarmos por completo no presente tema devemos conceituar sobre o que trata o direito à identidade sexual: Concerne sobre o direito que o indivíduo tem de ser tratado pela sociedade e os demais, conforme sua identidade de gênero. Percebendo o tratamento em meio a sociedade e em meio ao convívio social cotidiano de acordo com o gênero que se identifica.

Em outras palavras, o direito a identidade sexual, nada mais é do que o indivíduo ter sua identidade de gênero respeitada pelo Estado, pelos que o representam e pelos que integram o corpo social, independentemente de seu sexo biológico.

Dessa forma, refere-se esse direito de uma honraria de que todo e qualquer indivíduo tem de se autodeterminar da forma que deseja, além de ter sua identidade de gênero respeitada e protegida pelo Estado em face da sociedade. Esse direito à identidade sexual “vai além da genitália, ela está conforme a forma com que se apresenta socialmente. Em seu amplo marco referencial, ao livre desenvolvimento da sua personalidade, inclui-se o direito a identidade no plano sexual e o Registro Público deve espelhar esta realidade” (VIEIRA, 2009, p. 187).

Em locais onde documentos de identificação fazem-se necessário, o transexual é muitas vezes ridicularizado e até mesmo marginalizado, fazendo com que sua inserção social se torne algo extremamente difícil, por existir a discordância entre sua carteira de identificação e sua fisionomia.

Ocorre que a omissão do legislador perante os transexuais, promove ainda mais o desrespeito e a desigualdade no tocante dos transexuais e o reconhecimento de sua identidade. A fim de suceder o merecido respeito com o cidadão transexual, é fundamental que suas documentações e o registro civil, se uniformizem com a identidade sexual. Deste modo, é essencial a adequação das informações contidas nos documentos para que sejam abolidas as situações vexatórias: o prenome e o sexo.

6 O REGISTRO CIVIL E OS TRANSEXUAIS

Desde antes do nascimento, é imposto ao indivíduo um gênero em concordância com sua genitália e perante a esse cenário o transexual dispersa do padrão social, quando é definido se o feto é menino ou menina. A partir dessa descoberta os pais já começam a preparar as roupas, brinquedos, a cor do quarto, nome e planos para o futuro de acordo com o sexo.

Antes de nos aprofundarmos na problemática principal do presente artigo, devemos distinguir os vários tipos de sexualidade, é um assunto muito

controvertido e alvo de preconceito e repressões, sendo de difícil conceituação. Assim, esta distinção deve facilitar a compreensão do tema e a complexidade envolvida.

Os transexuais não aceitam seu sexo biológico e buscam intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais para adaptar seu corpo ao sexo ao qual se considera membro, seu sexo psicológico diverge de seu sexo biológico. A transexualidade é constantemente confundida com o travestismo, porém o travesti sente atração em vestir-se com roupas do outro sexo, buscando obter satisfação sexual.

A pessoa que tem a discordância na identificação do sexo biológico com o sexo psicológico é considerada transgênero, já a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi imposto pelo sexo biológico é considerada cisgênero.

A tentativa de diferenciação do transexual e travesti é complicada, visto que há estigma associado ao termo “travesti” frente a sociedade, sendo taxado como “vulgar” e “sem vergonha” que possui desejos eróticos ao se vestir de mulher. Por outro lado, temos o transexual que sofre de uma não identificação com sexo com o qual nasceu, e necessita de tratamentos médicos e cirurgias para adequar-se ao sexo que acredita pertencer. Por isso, muitos travestis utilizam o termo “transexual” para esquivar-se dos estigmas associados ao travestismo.

Outra diferenciação que devemos realizar é a identidade de gênero, que é o caso dos transexuais, que reiteradamente é tratada de forma igualitária com a opção sexual. A opção sexual refere-se aos homossexuais que sentem atração por pessoas do mesmo sexo e aos bissexuais que sentem atração tanto por pessoas do mesmo sexo quanto do sexo oposto. A opção sexual está relacionada a atração sexual, enquanto a identidade de gênero é relacionada a forma que o indivíduo vê a si mesmo.

Em meio a várias tentativas da inserção do transexual na sociedade, o Executivo mediante Portarias, Decretos e Resoluções, tentou realizar alterações significativas no cenário de exclusão social dos transexuais. Infelizmente não foram efetivas e eficazes, tornando estas medidas de políticas públicas, normas meramente simbólicas.

No Brasil, apesar de não ser conhecimento de todos, o Estado do Rio Grande do Sul, desde junho de 2011, por meio do Decreto nº 48.118, instituiu que nos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual, os transexuais e travestis tenham a inclusão de seu nome social.

O artigo 1º do Decreto assim dispõe:

Art. 1º Nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta de atendimento a travestis e transexuais deverá ser assegurado

o direito à escolha de seu nome social, independentemente de registro civil, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, nome social é aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificados pela sociedade.

Esse Decreto só teve a efetiva eficácia garantida por meio de outro Decreto, de nº 49.112 de 2012, onde ficou instituída a criação e utilização no estado de uma Carteira de Nome social, como específica seu artigo 1º: “Fica instituída a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício dos direitos previstos no Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011.”

Entretanto, o decreto não soluciona o problema em um contexto geral, apesar de ser um grande avanço, apenas tem validade nos procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, não sana a problemática frente ao tratamento de sua identidade no meio social. Evidenciando ainda, a dificuldade de efetivação das medidas que visam a inclusão social dos transexuais.

Em novembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por maioria dos votos o status de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS que versa sobre a alteração de gênero do registro civil dos transexuais, independente da realização de cirurgia de redesignação.

A negativa de alteração do gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais dos transexuais, fere gravemente a solidificação dos parâmetros fundamentais da república, que visa promover o bem comum, sendo de extrema importância a aniquilação do preconceito e discriminação dos transexuais. Deve o Estado assegurar a intimidade e as escolhas atinentes a vida do indivíduo transexual.

A repercussão geral do recurso gerou a promessa de julgamentos padronizados, como um ensejo para novos princípios a serem estabelecidos a respeito do tratamento jurídico do corpo e identidade do indivíduo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, indeferiu a apelação da parte autora, pois houve o entendimento de que a veracidade e a publicidade dos registros públicos deveriam estar em conformidade com a realidade, e que deveriam ser resguardados os direitos e os interesses de terceiro, decisão esta que foi recorrida e chegou a estância superior, dando início ao RE n. 670.422/RS.

Também em meio ao projeto de inclusão dos transexuais a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB autorizou em 2016, por meio da Resolução nº 05/2016 que alterou o caput e o § 1º do artigo 24 entre outros artigos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, de 1994, dispondo sobre o uso do nome social o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do

Brasil. Avanço esse que já atingiu advogados por todo o Brasil, tendo como regra que o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, deve respeitar a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica, mediante solicitação prévia do mesmo para a alteração (OAB, 2016).

A situação de vulnerabilidade da população transexual do país é demonstrada diariamente, ao ser denominado por seu nome civil, seu direito de autodeterminação é agredido, infringindo assim a dignidade humana do transexual, tornando-o refém de um sistema que não respeita sua liberdade de expressar sua identidade de gênero.

O direito ao nome é um direito que está inerente no ser humano. Porém, esse direito pode causar conflitos, como para os Transexuais. Anteriormente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, era necessário entrar com uma ação judicial para a averbação do Registro Civil com a expectativa de que o litígio poderia ser resolvido.

A competência jurídica para solucionar a questão que envolve a alteração do nome e da identidade sexual no Registro Civil é da Vara de Registros Públicos. Esta conhece e processa o pedido de retificação de registro de nascimento, seguindo o procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil, além do disposto na Lei de Registros Públicos.

Alguns magistrados apenas aceitavam a averbação caso o interessado já tivesse se submetido à cirurgia de redesignação sexual, e já se conste características do sexo oposto. Porém, nem sempre havia o êxito total, muitos magistrados faziam com que houvesse uma anotação anexa no documento do transexual, especificando que a alteração do registro foi por sentença judicial, levando o mesmo ao ridículo expondo-o de forma grotesca. Em outros casos os juízes apenas faziam a mudança do nome deixando o sexo biológico.

Para tentar acompanhar o desenvolvimento da sociedade e adaptar-se aos novos desafios impostos por ela, o Supremo Tribunal Federal decidiu na votação da ADI nº 4.275, onde o interessado na mudança do registro civil poderá ir diretamente ao cartório para efetuar a troca. Não sendo mais necessária a decisão judicial, e nem comprovação por meio de documentos de sua identidade psicossocial que será comprovada por autodeclaração.

Apesar do grande avanço já alcançado com a simplificação no tramite da alteração registraria, não ficou estipulado quando esta decisão entraria em vigor, sendo apenas mais uma decisão sem eficácia, presente apenas no papel. A demora em conceder o direito de o transexual alterar sua situação registraria é uma grave violação aos direitos da personalidade, em especial o direito a identidade sexual, levando-o a uma situação de constrangimento e de depressão.

A afirmação da identidade sexual, compreendida pela

identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange a possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. (DOMINGUES FILHO, 2014, p. 298).

A ADI 4.275, já referida anteriormente, tem o intuito do reconhecimento da alteração do registro civil dos transexuais independente da cirurgia de transgenitalização, tendo como principal fundamento o Artigo 58 da lei 6.015 que autoriza a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

Os transexuais em seu meio social, vivem exatamente tal experiência, pois em sua constante busca à autodeterminação possui um apelido notório, o seu “nome social”. Forma esta que se é conhecido por amigos e familiares, e utilizando seu prenome constante no registro civil depara-se com o que para ele é ridículo e vexatório, apresenta-se esta outra hipótese como possibilidade de alteração de prenome reconhecida na lei brasileira.

A finalidade da ADI é resguardar o transexual de situações constrangedoras, discriminações e possíveis humilhações com a inadequação da sua expressão de gênero a sua identidade civil, por apresentar-se juridicamente com documentos civis com o prenome divergente do gênero que apresenta ter. Essa mesma finalidade deve estender-se tanto para a alteração do prenome como ao sexo dos transexuais.

Obrigar a pessoa a utilização de um nome em desacordo com sua identidade gera graves consequências aos direitos fundamentais, a liberdade, a privacidade e a proteção da dignidade humana, devendo os julgadores adotar posturas suscetíveis e abrangentes ao presente conflito resolvendo o atual problema da sociedade civil.

No Brasil, existem jurisprudências que reconheceram o direito à troca de prenome sem a realização da cirurgia, pois não se pode impor ao transexual total redesignação a partir da cirurgia. Devendo a identidade civil e a identidade social andar em consonância, independente da realização de cirurgias.

Submeter a pessoa a cirurgia não é o que vai conceder ao indivíduo a condição de transexual. As características físicas e psíquicas do indivíduo em desconformidade com seu sexo biológico são suficientes para a alteração de seu prenome, como já foi dito anteriormente a distinção entre transexual e travesti não é saudável e tal distinção não será o fator que impedirá a efetivação dos direitos à dignidade humana.

Muitos pedidos feitos ao Poder Executivo de retificação do Registro Civil foram negados, por conta da omissão legal, dando espaço para sentenças

absolutamente preconceituosas e que não se atentavam aos direitos humanos. Assim, nota-se que o julgamento da ADI nº 4275 foi um marco para os transexuais, pois seu principal objetivo era a retificação do nome e sexo no registro, independente da cirurgia de redesignação, e superando as expectativas, foi colocado em discussão a irrelevância dos laudos médicos e psicológicos e a demanda de uma ação judicial.

No dia 28 de junho de 2018 foi resolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 73/2018, que todos os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, seriam obrigados a acatar as solicitações de alteração de nome e sexo dos transexuais que assim desejassem, não sendo indispensável mais a autorização judicial, cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal, tal provimento foi criado para efetivar no âmbito nacional a ADI nº 4275.

Com tal desburocratização, documentos até então de extrema importância como os laudos médicos e psicológicos já não são fundamentais, e a retificação ficou mais rápida, porém, ainda é necessário enfrentar as atitudes negativas em relação aos transexuais.

A sigilosidade foi outro marco importante no provimento, pois, se houvesse a inclusão da retificação nas certidões infringiria a intimidade do transexual, tal direito está previsto no artigo 5º do Provimento nº 73: “Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.” (BRASIL, 2018).

Por tratar-se de um documento de livre acesso para qualquer indivíduo, a sigilosidade da retificação faz com que sua condição de transexual não seja exposta, e o fato de todo o processo ser sigiloso comprova o respeito ao princípio da inviolabilidade a intimidade.

Como a maioria dos atos normativos, existem os prós e os contras, uma crítica sobre o provimento nº 73 é a morosidade para lograr do direito conferido de forma administrativa, por três motivos: em primeiro lugar deve-se comprovar que houve o arquivamento do processo judicial caso o transexual já tenha procurado a retificação no âmbito do Poder Executivo, e ocorre a lentidão do Poder Judiciário para realizar o arquivamento. Em segundo temos os custos excessivos para realizar a retificação de forma administrativa, se é cobrado o mesmo valor de uma averbação de atos no registro civil, fato que ocorre por não ter legislação própria. O terceiro é a necessidade de anuência do conjuge para a alteração no registro de casamento.

O transexual anseia sua retificação para ter o direito de poder estar em patamar de igualdade com os demais da sociedade, a maioria dos transexuais não permanece no sistema de educação por muito tempo, pois lá sofre

constrangimentos diários. Um exemplo disso é na hora da conferência diária da presença dos alunos, a pessoa apresenta-se por determinado gênero e ao ser chamada para verificar sua presença é referida com nome do sexo oposto.

O direito de retificação do registro extinguirá por completo o constrangimento sofrido nos locais de educação, trabalho formal, lazer e a saúde. A grande maioria dos transexuais não tem acesso à educação, pois as instituições de ensino não se revelam aptas a assegurar a admissão e principalmente a permanência, pelo fato de que essas pessoas são desrespeitadas diariamente ao serem obrigadas a utilizarem um nome que não condiz com sua realidade, levando-as a desistir dos estudos para evitar maiores constrangimentos.

O mercado de trabalho formal é inviável para pessoas sem qualificação, e sendo essa pessoa transexual torna-se mais complexo, pois, o preconceito é muito grande, dificultando mais ainda o acesso. Assim, o mais comum é os encontrar em profissões que não exigem muitas formações.

Ao abordarmos o tema da retificação do registro civil dos transexuais nos deparamos com alguns questionamentos inquietantes quanto a omissão da condição de transexual a terceiros, pessoas de relacionamento pessoal, amigos em geral. O princípio da imutabilidade incide sobre o registro civil para assegurar que terceiros de boa-fé não sejam lesados. Ocorre que esses terceiros podem relacionar-se com um indivíduo transexual redesignado, acreditando exclusivamente que ele pertence a determinado sexo que aparenta pertencer, por óbvio que esse terceiro tem o direito de conhecer a verdade.

A quietude do registro civil, não possibilita que quem relaciona-se com o transexual tenha o conhecimento desta informação, sendo de exclusiva responsabilidade do transexual transmiti-la a quem desejar. Existe o prazo decadencial de três anos para o conjugue do transexual que omitiu sua condição prévia e que se sentiu enganado, busque a anulação do casamento por erro essencial quanto a outra pessoa, de acordo com o artigo 1.546 do Código Civil.

As consequências são tanto civil como criminal, conforme disposto no artigo 236 do Código Penal, ação essa de jurisdição voluntária dependendo de queixa do contraente enganado.

A cirurgia de adequação de sexo possibilita as relações sexuais, portanto não impede o desenvolvimento da vida conjugal, exceto pela geração de filhos. Em geral, os transexuais, mesmo quando omitem a transexualidade, afirmam aos futuros consortes que jamais poderão ter filhos, em decorrência de algum problema interno incurável ou remediável.

Entendemos que revelar passado é uma decisão que cabe somente ao ex-transexual. No entanto, deverá suportar

as consequências da não revelação, quando o momento requisitar. (DOMINGUES FILHO, 2014, p.232)

Diante deste cenário de preconceito e lutas por inclusão e igualdade, é possível entender que muitos são os obstáculos enfrentados pelos transexuais para alcançar a igualdade, dignidade, e respeito a identidade. Deste modo, cabe ao Estado Democrático de Direito, garantir que não serão produzidos retrocessos legais que poderão prejudicar ainda mais, ou ferir seus direitos, dificultando sua vida em sociedade, além de garantir a efetividade de direitos já alcançados, buscando ainda garantir que terceiros não serão prejudicados por estas medidas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é a principal forma de identificação do ser humano, sendo algo de extrema importância em sua individualização e através dele é conhecido pela sociedade em que vive, o nome civil é direito de personalidade e possui amparo legal por ser uma característica da pessoa e denominação no âmbito social, com consequências no interesse público, tendo como preceito a imutabilidade. O princípio da imutabilidade é previsto para assegurar a veracidade registral e assegurar o direito de terceiros de boa-fé. Caso tal princípio não existisse, poderíamos exacerbadamente alterar o registro civil.

Com o presente artigo demonstrou-se que os transexuais são indivíduos que convivem com a discordância de seu sexo biológico com o sexo psíquico, sendo necessário recorrer a tratamentos médicos, hormonais e cirúrgicos para realizar essa adequação e apresentarem-se como se auto reconhecem.

Dessa forma, a identidade sexual que se identifica não está em concordância com seus registros jurídicos, em particular em seus registros civis e em seu prenome. Por esse motivo passam por constrangimentos constantes ao apresentar seus documentos civis que demonstram nome e sexo em desacordo com o qual aparenta ter, isso porque a lei dos registros públicos é omissa a respeito dos transgêneros. Vetar a alteração do registro civil do transexual seria como mantê-lo em incertezas e conflitos, sendo uma enorme ofensa a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal.

Como podemos observar, a Lei que regulamenta os Registros Públicos - Lei nº 6.015, ainda é omissa em relação aos transexuais, sendo a decisão do Supremo Tribunal Federal o mais perto de resguardar o direito aos transexuais, porém, referida decisão está sem eficácia efetiva até o presente momento. A adoção de políticas públicas é de extrema importância, visto que está integrado as experiências vividas pela sociedade em determinados grupos sociais, tornando-se questões de interesse públicos. Portanto é necessário que o Estado supra a

demanda social existente, de forma a criar políticas direcionadas ao bem coletivo em detrimento ao interesse dos grupos minoritários, efetivando os princípios do Estado Democrático de Direito.

Apesar de grandes avanços ocorridos na área por meio de decretos, resoluções e provimentos, ainda o problema não chegou ao fim, o preconceito com os transexuais em todas as áreas da sociedade, educação, saúde, mercado de trabalho, entre outros, ainda é muito grande. É necessário que o legislador trate no ordenamento jurídico brasileiro sobre os transexuais, resolvendo de vez a lacuna existente, que origina diversas demandas no Poder Judiciário, julgados com a íntima convicção do Juiz, sujeitas a conservadorismos e decisões distintas da jurisprudência.

Com isso é claramente possível a alteração do registro civil dos transexuais, sem ocorrer à violação dos direitos a identidade sexual, mas para isso ser possível deve ocorrer a real efetivação em lei e assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal da OAB. Resolução n. 5, de 7 de junho de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o caput e o § 1º do art. 24, o § 1º do art. 24-Ae o inciso III do art. 33, acrescenta o parágrafo único do art. 33 e altera o inciso II do art. 34, o art. 38, o § 3º do art. 128, o § 4º do art. 131, o inciso I do art. 132, o inciso II do art. 137 e os §§ 3º e 4º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jul. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário**

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1940.

_____. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2015.

_____. Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1973.

_____. Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jul. 1994.

_____. Lei Federal n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 jul. 1999.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275. Relator Ministro Luiz Edson Fachin, 1 mar. 2018. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 670.422. Relator Ministro Dias Toffoli, 11 set. 2014. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 set. 2018.

DOMINGUES FILHO, J. **Registros Públicos em cotejos e concertos**. Campo Grande: Contemplan, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 48.118, de 27 de junho de 2011. Dispõe

sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 jun. 2011.

_____. Decreto n. 49.112, de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 17 mai. 2012.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. de. **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.